

O QUE SOBREVIVE À MORTE? HERANÇA DIGITAL, PATRIMÔNIO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

João Otávio Montanhani Peres ¹
Patrícia Alves Martins dos Santos ²

Grupo de Pesquisa: GT 6 e 7 Direito Civil e Direito Processual Civil

1 INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais alterou a forma como as pessoas constituem patrimônio, armazenam informações e projetam aspectos de sua personalidade. Fotografias, contas digitais, perfis em redes sociais, criptoativos, arquivos em nuvem e outros conteúdos passaram a integrar a vida cotidiana e, após a morte, podem permanecer economicamente ativos ou pessoalmente relevantes.

Nesse contexto, a herança digital impõe novos desafios ao Direito das Sucessões, sobretudo porque os bens digitais podem apresentar natureza patrimonial, existencial ou híbrida, o que interfere na definição de seu tratamento sucessório. Pacheco, Melo e Santos (2025) trabalham essa classificação e destacam a ausência de regulamentação específica, enquanto Melo (2026) aponta limitações do regime sucessório tradicional diante das particularidades do acervo digital.

A questão relaciona-se diretamente ao tema “O Direito em ciclos: Crises, Rupturas e Recomeços”, pois a morte encerra um ciclo da existência individual, mas não necessariamente elimina os bens, dados e projeções construídos no ambiente virtual. Inicia-se, assim, uma etapa jurídica de definição sobre o acesso, a preservação e a eventual transmissão desses conteúdos, em diálogo com o direito à herança e com a proteção dos direitos da personalidade.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Diante da coexistência de conteúdos patrimoniais e existenciais no acervo digital, indaga-se: em que medida os bens e conteúdos digitais deixados após a morte podem ser transmitidos aos sucessores sem que o exercício do direito fundamental à

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal. E-mail institucional: joao.1098414@discente.uemg.br. RA: 10-98414.

² Doutora em Educação, Mestre em Direito e Graduada em Direito. Docente da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal. Professora orientadora. E-mail institucional: patricia.martins@uemg.br.

herança viole a intimidade, a vida privada e outros direitos da personalidade do falecido ou de terceiros?

3 OBJETIVO

O objetivo geral é analisar os limites da transmissibilidade sucessória dos bens digitais no contexto pós-morte. Como objetivos específicos, busca-se identificar a classificação funcional desses bens, examinar a relação entre o direito à herança e os direitos da personalidade e verificar de que forma o Enunciado n. 687 do Conselho da Justiça Federal, o Recurso Especial n. 2.124.424/SP e a redação originalmente apresentada do Projeto de Lei n. 4/2025 contribuem para a construção de critérios aplicáveis ao tema.

4 METODOLOGIA

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimentos de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram examinados a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Enunciado n. 687 da IX Jornada de Direito Civil, o Recurso Especial n. 2.124.424/SP e o Projeto de Lei n. 4/2025, além dos estudos publicados por Pacheco, Melo e Santos (2025), Melo (2026) e Nakamura, Ferreira e Lannes (2026). A seleção concentrou-se em materiais relacionados à classificação dos bens digitais, à transmissibilidade sucessória, à proteção *post mortem* dos direitos da personalidade e às respostas jurídicas formuladas para o acervo digital.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

5.1 Da vida digital à sucessão: o que permanece após a morte

O art. 1.784 do Código Civil estabelece que, aberta a sucessão, a herança se transmite desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários (Brasil, 2002). O Princípio da *Saisine* assegura continuidade às relações jurídicas transmissíveis, mas sua aplicação ao ambiente digital exige a identificação prévia da natureza do conteúdo deixado pelo falecido. A permanência técnica de uma conta, arquivo ou registro após o óbito não significa, isoladamente, que esse conteúdo deva integrar o acervo hereditário.

O Enunciado n. 687 da IX Jornada de Direito Civil dispõe que o patrimônio digital pode integrar o espólio na sucessão legítima e admite sua disposição testamentária ou por codicilo (Conselho da Justiça Federal, 2022). Essa orientação reconhece a relevância sucessória do patrimônio digital, sem eliminar a necessidade de distinguir os

diferentes bens que o compõem. Pacheco, Melo e Santos (2025) ressaltam que a diversidade do acervo digital e a inexistência de disciplina específica produzem incertezas quanto ao destino dos conteúdos após a morte.

Melo (2026) conclui que o regime sucessório tradicional é insuficiente para abarcar todas as particularidades dos bens digitais e propõe instrumentos voltados à identificação, classificação e avaliação desses bens. A análise do acervo digital, portanto, pressupõe conhecer o conteúdo existente e sua natureza jurídica antes de definir eventual transmissão, preservação ou restrição de acesso.

5.2 Bens patrimoniais, existenciais e híbridos

A classificação funcional dos bens digitais constitui um dos critérios utilizados para compreender o acervo deixado pelo falecido. Pacheco, Melo e Santos (2025) e Nakamura, Ferreira e Lannes (2026) apresentam a distinção entre bens patrimoniais, existenciais e híbridos.

Os bens patrimoniais possuem conteúdo econômico predominante; os existenciais estão mais diretamente relacionados à memória, à intimidade e à identidade do titular; e os híbridos reúnem aspectos econômicos e pessoais em uma mesma situação jurídica.

Nakamura, Ferreira e Lannes (2026) exemplificam os bens existenciais por meio de mensagens, fotografias e outros registros ligados à esfera privada, destacando a controvérsia sobre seu acesso após a morte. A mesma classificação permite reconhecer que ativos de valor econômico se aproximam da lógica sucessória patrimonial, enquanto conteúdos pessoais exigem maior atenção aos direitos da personalidade. Assim, a classificação afasta a adoção de uma solução sucessória única para todo o acervo digital.

Nos bens híbridos, a coexistência de dimensões econômica e existencial torna a análise mais sensível. A definição do regime aplicável deve considerar a função desempenhada pelo bem, a manifestação de vontade do titular, quando existente, a finalidade do acesso pretendido e a possível repercussão sobre direitos de terceiros.

5.3 Direito à herança e direitos da personalidade: limites da transmissão

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem no art. 5º, X, e garante o direito de herança no art. 5º, XXX (Brasil, 1988). No plano infraconstitucional, os arts. 11 a 21 do Código Civil disciplinam os direitos da personalidade e contemplam mecanismos de tutela relacionados à pessoa

falecida (Brasil, 2002). A sucessão digital, por isso, não pode ser examinada apenas sob a perspectiva patrimonial.

Nakamura, Ferreira e Lannes (2026) associam os bens digitais existenciais à memória, à intimidade e à identidade digital do falecido e registram que, diante da ausência de regulamentação específica, as respostas jurídicas têm sido construídas de forma casuística. Essa circunstância exige cuidado especial quando o acesso pretendido alcança mensagens, fotografias, dados ou comunicações que também podem envolver a esfera privada de terceiros.

Melo (2026) distingue a classificação funcional dos bens digitais do critério de transmissibilidade e ressalta que o caráter patrimonial, por si só, não torna um bem necessariamente transmissível, assim como a natureza existencial não determina automaticamente sua exclusão do acervo hereditário. Dessa forma, a transmissibilidade deve ser examinada conforme as características do bem e os direitos envolvidos em cada situação.

5.4 Jurisprudência e reforma civil: critérios em construção

No Recurso Especial n. 2.124.424/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou controvérsia relativa ao acesso a bens digitais de pessoa falecida. O Tribunal reconheceu a necessidade de compatibilizar a transmissão hereditária com os direitos da personalidade do falecido e de terceiros e determinou o processamento de incidente de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais, paralelo ao inventário (Brasil, 2025b). O precedente demonstra que a resposta judicial pode exigir exame prévio do conteúdo antes da definição sobre sua partilha.

Nakamura, Ferreira e Lannes (2026), ao analisarem decisões brasileiras sobre legado digital, identificam soluções distintas para pedidos de acesso a contas e conteúdos de pessoas falecidas, evidenciando a importância da privacidade post mortem e das particularidades de cada caso. Em paralelo, Melo (2026) defende a criação de instrumentos procedimentais específicos para permitir a identificação e a avaliação dos bens digitais no processo sucessório.

No plano legislativo, a redação originalmente apresentada do Projeto de Lei n. 4/2025 propõe disciplina específica para o patrimônio digital no âmbito da reforma do Código Civil. Entre os pontos contemplados estão a definição de patrimônio digital, a transmissão hereditária de dados, informações, senhas e códigos de acesso, a consideração do conteúdo econômico e a preservação dos direitos da personalidade

(Brasil, 2025a). Por se tratar de projeto em tramitação, essas previsões representam propostas legislativas e não normas atualmente vigentes.

6 CONCLUSÃO

A análise demonstra que a permanência de bens e conteúdos digitais após a morte cria questões sucessórias que não podem ser resolvidas por uma regra única. Ativos de natureza econômica podem apresentar vocação sucessória, enquanto conteúdos ligados à intimidade e à identidade exigem proteção compatível com os direitos da personalidade. Nos bens híbridos, a coexistência dessas dimensões demanda exame individualizado.

Conclui-se que a classificação do bem, sua transmissibilidade, a finalidade do acesso, a manifestação de vontade do titular e os direitos de terceiros constituem elementos relevantes para a solução dos conflitos envolvendo herança digital. O Enunciado n. 687 do Conselho da Justiça Federal, o Recurso Especial n. 2.124.424/SP e as propostas contidas no Projeto de Lei n. 4/2025 indicam caminhos para a construção normativa e jurisprudencial sobre o tema. Sob o eixo “O Direito em ciclos: Crises, Rupturas e Recomeços”, o tema evidencia que o encerramento da vida inaugura novos desafios para o Direito Civil, que precisa conciliar continuidade sucessória e proteção da personalidade no ambiente digital.

Palavras-chave: Herança digital; Direito das Sucessões; Direitos da personalidade; Patrimônio digital; Transmissibilidade sucessória.

Ferramentas de inteligência artificial generativa foram utilizadas como apoio à organização estrutural do texto e revisão linguística, permanecendo integralmente sob responsabilidade dos autores a elaboração intelectual do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.124.424/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 9 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), Brasília, DF, 26 set. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302551092. Acesso em: 19 ago. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 687. IX Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 19 ago. 2026.

MELO, Jadyohana de Oliveira. **Herança digital: um desafio ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2026. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2026. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/84633>. Acesso em: 19 ago. 2026.

NAKAMURA, Isabela Lie; FERREIRA, Júlia Mesquita; LANNES, Yuri Nathan da Costa. **Legado digital: a privacidade post mortem e o conflito com a transmissibilidade da herança digital**. *Sapientia Iuris*, n. 5, p. 46-63, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18979080. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18979080>. Acesso em: 19 ago. 2026.

PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. Herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias. **Direito em Revista**, Paracatu, v. 10, p. 29-45, jan./dez. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15459856. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15459856>. Acesso em: 19 ago. 2026.